



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

CAMARA DE VEREADORES DE
FARROUPILHA

Rec. em 26 / 10 / 2023

Horário: 14h 14 min

Simão

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA,**

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

PARECER JURÍDICO

Objeto: Parecer Jurídico do Projeto de Lei nº. 39/2023

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: "Autoriza a complementação dos valores da Tabela do Sistema Único de Saúde – SUS para os procedimentos que menciona, e dá outras providências".

A Procuradoria da Câmara de Vereadores, no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença dos ilustríssimos Srs. Vereadores, apresentar o presente

PARECER

ao **Projeto de Lei nº. 39/2023** de autoria do Poder Executivo Municipal, pelos fundamentos a seguir expostos:

I - RELATÓRIO

Na data de 05 de outubro de 2023, o Poder Executivo Municipal apresentou à Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº. 39/2023, que autoriza a complementação dos valores da Tabela do Sistema Único de Saúde – SUS para um rol de procedimentos.

Justifica o Poder Executivo que

O art. 30, inciso VII da Constituição, e os artigos 18, inciso VII, da Constituição, e os artigos 18, inciso I, e 17, inciso III, da Lei nº 8.080/90, estabelecem que compete ao Município gerir e executar os serviços públicos de atendimento à

"MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

saúde da população, podendo tais serviços, de maneira complementar, serem ofertados pela iniciativa privada, nos termos do art. 199, da Constituição.

(...)

Destarte, o presente Projeto de Lei visa obter autorização legislativa para complementar os valores estabelecidos pela Tabela Nacional do SUS para o credenciamento de fornecedores e prestadores de serviços na área de saúde nos procedimentos elencados neste projeto com a finalidade de diminuir a demanda reprimida.

(...)

Cumprir informar que toda e qualquer medida possível no sentido de mitigar essa situação foi adotada pelo Poder Público, eis que, além de já terem sido realizados procedimentos licitatórios para tal, os quais restaram desertos, conforme informações repassadas pelo Setor de Compras da Secretaria Municipal de Saúde, os serviços encontram-se defasados, já que as cotas do Governo Federal são insuficientes para atender a demanda do Município.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preceitua a Constituição Federal que

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Não obstante, dispõe o artigo 30, inciso I da Constituição Federal que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, inserido nesse

“MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

contexto as normas que instituem incentivos financeiros a serem alocados na área da saúde.

No que concerne ao mérito, tem-se que a complementação da Tabela SUS pelo Município é possível, consoante previsto na Portaria n.º 1.606, de 11 de setembro de 2001, do Ministério da Saúde, que considera a Norma Operacional Básica - NOB n.º 01/1996, e atribuiu aos Estados e Municípios habilitados em Gestão Plena do SUS a prerrogativa de normalização complementar relativa ao pagamento de prestadores de serviços assistenciais em seu território, inclusive quanto à alteração de valores de procedimentos, tendo a tabela nacional como referência mínima, bem como a necessidade de regulamentar o financiamento dos serviços referenciados entre Municípios.

Dispõe a Portaria MS n.º 1.606/2001:

Art. 1º Definir que os estados, Distrito Federal e municípios que adotarem tabela diferenciada para remuneração de serviços assistenciais de saúde deverão, para efeito de complementação financeira, empregar recursos próprios estaduais e/ou municipais, sendo vedada a utilização de recursos federais para esta finalidade.

Art. 2º Definir que a utilização de tabela diferenciada para remuneração de serviços de saúde não poderá acarretar, sob nenhuma circunstância, em discriminação no acesso ou no atendimento dos usuários referenciados por outros municípios ou estados no processo de Programação Pactuada Integrada/PPI.

Parágrafo único. Para evitar a que o Tesouro Municipal seja onerado pelos serviços prestados a cidadãos de outros municípios, os gestores municipais que decidirem por complementar os valores da tabela nacional de procedimentos deverão buscar, em articulação com os gestores dos municípios que utilizem sua rede assistencial, a implementação de mecanismos de cooperação para a provisão dos serviços.

Art. 3º Estabelecer que os municípios habilitados na Gestão Plena do Sistema Municipal/ GPSM deverão informar, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, à respectiva Comissão Intergestores Bipartite/CIB, as alterações a serem efetuadas nos valores das tabelas.

“MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA DR. LIDOVINO ANTONIO FANTON

No que tange aos valores a serem pagos, a orientação do Ministério da Saúde na cartilha de "Orientações para contratação de serviços de saúde"¹ aduz que:

Os entes federativos têm autonomia para praticar os preços estabelecidos pela Tabela SUS nacional ou complementá-la criando, desta forma, Tabelas SUS Estaduais, Regionais ou Municipais. Essas Tabelas deverão ser publicadas no Diário Oficial dos estados e/ou dos municípios e serão as referências de cada ente federativo para a contratação de serviços de saúde. As Tabelas serão estabelecidas mediante a análise da estrutura da oferta e dos custos dos serviços de saúde em cada unidade territorial. O gestor do SUS não deve praticar preços diferentes para os mesmos serviços de saúde na sua unidade territorial. A composição dos valores estabelecidos pela Tabela Estadual, Regional ou Municipal deverá ser feita tendo como referência os valores estabelecidos na Tabela Nacional. A complementação dada pelos gestores de saúde somente poderá ser feita com recursos próprios, nos termos do art. 1º da Portaria GM nº 1606, de 11 de setembro de 2001.

Nesse sentido, dispõe a Informação Técnica n.º 02/2005² expedida pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul que

[...] 2. No que tange ao ponto fulcral da consulta, **não vislumbramos**, na legislação federal que trata da matéria, em especial, no art. 26 da Lei Federal nº 8.080/90, **qualquer óbice a que o Município complemente os valores mínimos estabelecidos pela direção nacional do SUS para os serviços ao mesmo prestados por terceiros**. Corrobora este entendimento o contido nas Portarias nºs 1.286, de 26-10-93, e 1.606/2001, de 11-9-2001, ambas editadas pelo Ministro da Saúde. [...] Verificamos, assim, que, **uma vez elaborada a tabela de preços mínimos dos procedimentos médicos e hospitalares, por parte do "órgão competente da direção nacional do Sistema Único de Saúde", os demais entes da**

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Manual de Orientações para contratação de serviços de saúde. Brasília, 2007, p. 41. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/manual_orientacoes_contratacao_servicos_sus.pdf. Acesso em 17 out. 2023.

² Fornecido pelo Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos - IGAM.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

federação, e, no caso específico, o Município de Lajeado, **poderão estabelecer preços acima daqueles mínimos, mediante previsão nos respectivos ajustes firmados com os prestadores de serviços, considerando, as necessidades e desde que possuam recursos financeiros para tanto.** Além disso, **tais recursos financeiros destinados à complementação do valor ajustado, ou seja, que superem os citados preços mínimos, não poderão ser de origem federal,** devendo ser empregados recursos municipais e/ou estaduais. **No caso de serem utilizados recursos: 1º) municipais, considerando que os preços, diferentemente de uma licitação, destinada a escolher um vencedor que oferecesse um melhor preço, por exemplo, seriam definidos pelo Poder Público Municipal, entendemos que à lei local caberia a definição desse valor complementar.** Nesta hipótese, alertamos para o disposto no transcrito parágrafo único do art. 2º da Portaria nº 1.606/2001; (...) 3. Frente ao exposto, podemos concluir que: [...] b) na legislação federal que trata acerca da matéria, em especial, no art. 26 da Lei Federal nº 8.080/90, **nenhum óbice haveria para que o Município complementasse os valores mínimos estabelecidos pela direção nacional do SUS para os serviços ao mesmo prestados por terceiros.** Assim, ao amparo do disposto no art. 4º da Portaria nº 1.286/93 do Ministro da Saúde, poderia o Município estabelecer preços acima daqueles constantes na "tabela de preços mínimos dos procedimentos médicos e hospitalares", elaborada pelo "órgão competente da direção nacional do Sistema Único de Saúde", visando ao pagamento dos prestadores de serviços na área do SUS, tendo em conta as necessidades locais e desde que possuísse recursos financeiros para tanto. **Tais preços definidos pelo Município deveriam estar previstos nos ajustes a serem firmados com os mencionados prestadores de serviço.** Além disso, a teor do disciplinado na Portaria nº 1.606/2001, igualmente editada pelo Ministro da Saúde, os recursos financeiros destinados à complementação do preço mínimo em relação ao valor definido para pagamento aos prestadores de serviço não poderiam ser de origem federal, devendo ser empregados recursos municipais e/ou estaduais,

"MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

sendo que, no caso destes últimos, não seria necessária a edição de lei municipal, mas apenas previsão no ajuste que seria firmado entre o Estado e o Município. **No caso de serem empregados recursos municipais, entendemos que à lei local competiria a definição desse valor complementar. Nesta hipótese, caberia ao Município atentar para o parágrafo único do art. 2º da mencionada Portaria nº 1.606/2001, que disciplina que, com o objetivo de "evitar a que o Tesouro Municipal seja onerado pelos serviços prestados a cidadãos de outros municípios, os gestores municipais que decidirem por complementar os valores da tabela nacional de procedimentos deverão buscar, em articulação com os gestores dos municípios que utilizem sua rede assistencial, a implementação de mecanismos de cooperação para a provisão dos serviços" (grifo nosso)**

Assim, considerando tratar-se de matéria de interesse local nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição Federal, tem-se que não há óbices ao Projeto de Lei em apreço, nada mais restando além de **OPINAR** que, do ponto de vista formal objetivo, o presente Projeto de Lei atende aos requisitos mínimos de validade, podendo ser encaminhado ao Plenário para que os nobres vereadores possam exercer o juízo político-administrativo de adequação e conveniência.

III - CONCLUSÃO

ISSO POSTO, opina-se pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº. 39/2023 de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

É o parecer, *sub censura*.

À Colenda Câmara de Vereadores para apreciação do presente.

Farroupilha/RS, 26 de outubro de 2023.

VIVIANE VARELA
OAB/RS 80.218

**Procuradora da Câmara Municipal de
Vereadores de Farroupilha/RS**

"MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil